

PARECER JURÍDICO N.º 79 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO **COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS**

QUESTÃO

- A empresa local pretende ser esclarecida sobre se deve pagar aos membros do Conselho de Administração um vencimento que se revele consonante com o estabelecido na Resolução de Conselho de Ministros nº 16/2012, dado que este diploma estabelece valores mais elevados relativamente aos que são atualmente praticados na empresa municipal (e que foram calculados da forma prevista na Resolução de Conselho de ministros nº 29/89, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de junho e reduzidos nos termos do artigo 19º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, mantido em vigor pelo nº 1 do artigo 20º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro).
- A empresa menciona ainda que os referidos vencimentos foram aprovados em 1995 pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal como aliás determina o artigo 10º dos estatutos da empresa.
- Por outro lado, pretende apurar se as normas previstas na Lei nº 50/2012, de 31 de agosto são de cumprimento obrigatório após adequação dos estatutos por parte do acionista (câmara municipal) nos termos do artigo 70º, ou se existem normas naquele diploma que são de aplicação imediata.
- Finalmente, questiona como deve proceder relativamente à informação a que reporta o nº 2 do artigo 43º daquele diploma legal, uma vez que a informação mencionada no preceito já se encontra vertida com maior profundidade nos documentos de prestação anual de contas.

(Competências e funcionamento dos órgãos autárquicos; Atividade empresarial local)

PARECER

A [Lei nº 50/2012, de 31 de agosto](#), veio estabelecer o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, tendo procedido, por via do artigo 71º, à revogação expressa da [Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro](#), alterada pelas [Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro](#), onde se estabelecia o regime jurídico do sector empresarial local.

O artigo 25º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto inovou, precisamente, no que tange à remuneração dos membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais, tendo estabelecido doravante que só um dos seus membros pode assumir funções remuneradas.

Porém, nas empresas locais com uma média anual de proveitos apurados nos últimos três anos igual ou superior a cinco milhões de euros, admite-se a possibilidade de remuneração de dois membros do órgão de gestão ou de administração (cfr nº 4 do artigo 25º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto).

Além da limitação quanto ao número máximo dos gestores remunerados nas empresas locais, o artigo 30º da Lei nº 50/2012, de 31 de Agosto estabelece ainda novos tetos remuneratórios, cessando assim o limite remuneratório até aqui vigente, que era o do índice remuneratório do presidente da câmara respetiva (como resultava do artigo 47º da Lei nº 53-F/2006).

Efetivamente, com a entrada em vigor do novo diploma, as remunerações dos gestores/administradores das empresas locais passaram a ser limitadas pelo valor da remuneração do vereador a tempo inteiro da câmara municipal respetiva.

E, tal limitação terá como referência a remuneração mais elevada dos vereadores a tempo inteiro, no caso de empresas locais detidas por mais de um município, por uma associação de municípios ou por uma área metropolitana.

Vejamos o que refere o regime jurídico do novo estatuto do gestor das empresas locais, constante do artigo 30º da Lei nº 50/2012 já referenciada:

“Artigo 30.º

Estatuto do gestor das empresas locais

1 - É proibido o exercício simultâneo de funções, independentemente da sua natureza, nas entidades públicas participantes e de funções remuneradas, seja a que título for, em quaisquer empresas locais com sede na circunscrição territorial das respetivas entidades públicas

PARECER JURÍDICO N.º 79 / CCDD-LVT / 2012

participantes ou na circunscrição territorial da associação de municípios ou área metropolitana que aquelas integrem, consoante o que for mais abrangente.

2 - O valor das remunerações dos membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais é limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da câmara municipal respetiva.

3 - A limitação prevista no número anterior tem como referência a remuneração mais elevada dos vereadores a tempo inteiro, no caso de empresas locais detidas por mais de um município, por uma associação de municípios ou por uma área metropolitana.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão ou de administração das empresas locais.

5 - As regras relativas ao recrutamento e seleção previstas no Estatuto do Gestor Público não são aplicáveis aos membros dos órgãos das entidades públicas participantes que integrem os órgãos de gestão ou de administração das respetivas empresas locais, nem a quaisquer outros casos de exercício não remunerado."

Portanto, concluir-se-á pela aplicação imediata do estatuto do gestor das empresas locais constante do citado artigo 30º. O estatuto do gestor público, cujo regime consta republicado no [Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro](#) e, por consequência, a [RCM n.º 16/2012, de 14 de fevereiro](#), será aplicável apenas subsidiariamente (isto é, naquilo que não contrarie e/ou não se encontre especificamente regulado no novo estatuto do gestor das empresas locais).

Resulta assim do exposto que os valores constantes da tabela, a que alude a empresa consulente, não serão aplicáveis *no quantum* que supere os limites remuneratórios referidos no já citado regime jurídico do gestor das empresas locais.

Além dos limites referenciados haverá ainda que ter em linha de conta os pontos 21 e 22 da RCM n.º 16/2012, em que se estabelecem outros limites remuneratórios, a saber:

"...

Nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto - Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e da alínea *a*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

...

21 — Determinar que, durante a vigência do PAEF, da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas pelo presente diploma **não pode resultar, em cada empresa** ou instituto público de regime especial, **um aumento da remuneração efetivamente paga aos respetivos gestores e membros do conselho diretivo, designados ou a designar, tendo por referência a remuneração atribuída à data da entrada em vigor da presente resolução**, sem prejuízo do eventual exercício da opção pelo vencimento do lugar de origem nas novas nomeações.

22 - Determinar que a remuneração dos gestores públicos e dos membros do conselho diretivo de institutos públicos de regime especial se encontra sujeita a quaisquer reduções remuneratórias que a tomem por objeto, estabelecidas por força da situação de dificuldade económica e financeira do Estado ou do PAEF." (n/bold)

No que tange à questão de saber quais as normas da Lei 50/2012, de 31 de agosto que são de aplicação imediata, notamos que o artigo 71º deste diploma prevê que o mesmo entra em vigor no 1º dia do mês seguinte ao dia da sua publicação, logo a 1 de novembro de 2012.

Por outro lado, o artigo 70º da mesma lei contém uma norma transitória que permite, quer às entidades de natureza empresarial criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior, nas quais as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante; quer às sociedades comerciais já existentes; a possibilidade de adequação de estatutos no prazo máximo de 6 meses contados da entrada em vigor da Lei.

(1) Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho podem ser negociais ou não negociais: são negociais o acordo coletivo de trabalho (de carreira ou de entidade empregadora pública), o acordo de adesão e a decisão arbitral voluntária; são não negociais o regulamento de extensão e a decisão arbitral necessária - artigo 2º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro

(2) Qualquer suplemento remuneratório a atribuir teria sempre de ser enquadrado no âmbito do seu posto de trabalho

CONCLUSÃO

- 1- Nas empresas locais com uma média anual de proveitos, apurados nos últimos três anos, igual ou superior a cinco milhões de euros, podem ser remunerados dois membros do órgão de gestão ou de administração, sendo que nas restantes só um dos membros do conselho de administração pode assumir funções remuneradas.
- 2- O vencimento a pagar ao (s) membro (s) do Conselho de Administração da empresa local deve, em

PARECER JURÍDICO N.º 79 / CCDD-LVT / 2012

primeira linha, respeitar as regras previstas no estatuto do gestor das empresas locais, só sendo aplicável, a título subsidiário o estatuto do Gestor Público e na RCM nº 16/2012, de 14 de Fevereiro.

- 3- Nos termos referidos, designadamente, no artigo 30º da Lei nº 50/2012, o valor do vencimento do (s) membro (s) do conselho de administração da empresa local será sempre limitado ao valor da remuneração do vereador a tempo inteiro da câmara municipal respetiva.
- 4- Durante a vigência do PAEF, da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas na RCM nº 16/2012, de 14 de Fevereiro não pode resultar, na empresa, um aumento da remuneração efetivamente paga aos respetivos gestores, designados ou a designar, tendo por referência a remuneração atribuída à data da entrada em vigor daquela resolução.
- 5- Durante a vigência do PAEF, a remuneração dos gestores públicos encontra-se também sujeita a quaisquer reduções remuneratórias que a tomem por objeto, estabelecidas por força da situação de dificuldade económica e financeira do Estado ou do PAEF, como é o caso das reduções remuneratórias impostas pela Lei de Orçamento de Estado para 2012.
- 6- A Lei 50/2012, de 31 de Agosto entrou em vigor em 1 de Novembro de 2012 sendo as suas normas de aplicação imediata e obrigatória após essa data. O diploma contém porém uma disposição transitória que possibilita a adequação dos estatutos das empresas locais no prazo máximo de seis meses.
- 7- O artigo 43º nº 2 da Lei é desde já aplicável, devendo ser dada publicidade imediata à informação que não se encontre dependente da adequação dos estatutos da empresa.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 50/2012, de 31 de agosto
- Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro
- Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro
- Lei n.º 55/2011, de 15 de novembro
- Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro
- RCM nº 16/2012, de 14 de fevereiro